



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29728 - DF (2023/0344101-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
REQUERENTE : TEXTIL MN COMERCIO DE TECIDOS E CONFECCOES LTDA.
ADVOGADOS : ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873
MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO E OUTRO(S) -
SP149740
CAMILA FRANCO ALVES DE SOUZA - SP256844
REQUERIDO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR. PEDIDO DE RETIRADA OU DE CORREÇÃO DE INFORMAÇÕES, RELACIONADAS À PARTE IMPETRANTE, CONSTANTES DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão liminar em que se pretendia para suspender o ato coator tal como exposto, determinando-se à digna autoridade que proceda a retirada da menção genérica e imprecisa da sanção imposta pela Fundação de Desenvolvimento da Educação do estado de São Paulo no Portal da Transparência ou, caso assim não entenda este Juízo, que determine a correção da informação acerca da mesma sanção e veiculada no mesmo portal do governo federal, ou seja, que expressamente faça constar a abrangência que se trata de sanção no âmbito do governo de São Paulo, relativamente a licitação (sem qualquer vínculo com o tema de fomento ou outro crédito estatal (in casu, com o BNDES)).

II - O mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TÊXTIL MN COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA, contra ato imputado ao Ministro Chefe da Controladoria Geral da União - CGU, sob o fundamento de que a autoridade coatora "deixou de informar a abrangência da penalidade imposta à Impetrante. Uma vez que o alcance é de abrangência Estadual perante o Estado de São Paulo, a ausência da abrangência no Portal da Transparência e no relatório da CGU vêm

implicando em obstáculos para obtenção de fomento nas atividades empresariais exercidas pela Impetrante".

III - Assevera, para tanto, que , "A relevância dos fundamentos afigura-se suficientemente demonstrada pela impetrante, restando assim, comprovada a existência da ilegalidade e arbitrariedade praticada pelo impetrado, que não seguiu coerente e higidamente as normais legais aplicáveis ao tema “penalidades em licitações” e respectivos alcance e interpretação (na esteira da hermenêutica legal e constitucional) referentes ao caso. O periculum in mora está consubstanciado, por sua vez, no fato da impetrante sofrer grave prejuízo por não poder participar de procedimento de fomento perante o BNDES, fato que está causando prejuízos imediatos e irreparáveis, na medida em que afeta o desenvolvimento das atividades econômicas dela, em fato (impedimento de estado da federação decorrente de licitação descumprida) que não deveria alcançar esse direito de fomento com ente federal (BNDES)".

IV - É certo que a concessão de medida liminar em mandado de segurança, ação de natureza constitucional e disciplina específica (Lei 12.016/2009 e arts. 1.027 e 1.028 do CPC/2015), exige, de acordo com o art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a satisfação simultânea de dois requisitos autorizadores, quais sejam, o fumus boni iuris, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos expendidos na peça vestibular, e o periculum in mora, evidenciado pela possibilidade do perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.

V - Desse modo, para o deferimento do pleito acautelatório é indispensável a demonstração inequívoca da existência de risco de inutilidade do provimento jurisdicional, caso a tutela não seja deferida in limine, o que não ocorre na espécie.

VI - No presente incidente, em exame preliminar permitido nesta seara processual, a despeito do eventual relevo que se possa atribuir aos argumentos veiculados na petição inicial em defesa do direito pretendido, não ficou demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que a parte impetrante não demonstra, suficientemente, o risco de inutilidade do provimento jurisdicional na hipótese de não deferimento da liminar.

VII - Note-se, outrossim, que não foi apontado, efetivamente, risco concreto e efetivo de perecimento de direito líquido e certo da impetrante, caso não concedida a tutela liminar.

VIII - É de se observar, ainda, pela leitura dos fundamentos tecidos na exordial, que a tutela de urgência requerida pela impetrante confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Tribunal.

IX - Desse modo, diante das peculiaridades do tema em debate, o

que inviabiliza a visualização prima facie do fumus boni iuris e do nítido caráter satisfativo que acometerá o eventual provimento liminar, deve a matéria ser apreciada, no momento oportuno.

X - Correta, portanto a decisão recorrida que indeferiu o pedido de concessão de liminar.

XI - Pedido de reconsideração recebido como agravo interno. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2023 a 14/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 14 de novembro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29728 - DF (2023/0344101-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
REQUERENTE : TEXTIL MN COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA.
ADVOGADOS : ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873
MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO E OUTRO(S) -
SP149740
CAMILA FRANCO ALVES DE SOUZA - SP256844
REQUERIDO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR. PEDIDO DE RETIRADA OU DE CORREÇÃO DE INFORMAÇÕES, RELACIONADAS À PARTE IMPETRANTE, CONSTANTES DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão liminar em que se pretendia para suspender o ato coator tal como exposto, determinando-se à digna autoridade que proceda a retirada da menção genérica e imprecisa da sanção imposta pela Fundação de Desenvolvimento da Educação do estado de São Paulo no Portal da Transparência ou, caso assim não entenda este Juízo, que determine a correção da informação acerca da mesma sanção e veiculada no mesmo portal do governo federal, ou seja, que expressamente faça constar a abrangência que se trata de sanção no âmbito do governo de São Paulo, relativamente a licitação (sem qualquer vínculo com o tema de fomento ou outro crédito estatal (in casu, com o BNDES)).

II - O mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TÊXTIL MN COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA, contra ato imputado ao Ministro Chefe da Controladoria Geral da União - CGU, sob o fundamento de que a autoridade coatora "deixou de informar a abrangência da penalidade imposta à Impetrante. Uma vez que o alcance é de abrangência Estadual perante o Estado de São Paulo, a ausência da abrangência no Portal da Transparência e no relatório da CGU vêm

implicando em obstáculos para obtenção de fomento nas atividades empresariais exercidas pela Impetrante".

III - Assevera, para tanto, que , "A relevância dos fundamentos afigura-se suficientemente demonstrada pela impetrante, restando assim, comprovada a existência da ilegalidade e arbitrariedade praticada pelo impetrado, que não seguiu coerente e higidamente as normais legais aplicáveis ao tema “penalidades em licitações” e respectivos alcance e interpretação (na esteira da hermenêutica legal e constitucional) referentes ao caso. O periculum in mora está consubstanciado, por sua vez, no fato da impetrante sofrer grave prejuízo por não poder participar de procedimento de fomento perante o BNDES, fato que está causando prejuízos imediatos e irreparáveis, na medida em que afeta o desenvolvimento das atividades econômicas dela, em fato (impedimento de estado da federação decorrente de licitação descumprida) que não deveria alcançar esse direito de fomento com ente federal (BNDES)".

IV - É certo que a concessão de medida liminar em mandado de segurança, ação de natureza constitucional e disciplina específica (Lei 12.016/2009 e arts. 1.027 e 1.028 do CPC/2015), exige, de acordo com o art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a satisfação simultânea de dois requisitos autorizadores, quais sejam, o fumus boni iuris, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos expendidos na peça vestibular, e o periculum in mora, evidenciado pela possibilidade do perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.

V - Desse modo, para o deferimento do pleito acautelatório é indispensável a demonstração inequívoca da existência de risco de inutilidade do provimento jurisdicional, caso a tutela não seja deferida in limine, o que não ocorre na espécie.

VI - No presente incidente, em exame preliminar permitido nesta seara processual, a despeito do eventual relevo que se possa atribuir aos argumentos veiculados na petição inicial em defesa do direito pretendido, não ficou demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que a parte impetrante não demonstra, suficientemente, o risco de inutilidade do provimento jurisdicional na hipótese de não deferimento da liminar.

VII - Note-se, outrossim, que não foi apontado, efetivamente, risco concreto e efetivo de perecimento de direito líquido e certo da impetrante, caso não concedida a tutela liminar.

VIII - É de se observar, ainda, pela leitura dos fundamentos tecidos na exordial, que a tutela de urgência requerida pela impetrante confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Tribunal.

IX - Desse modo, diante das peculiaridades do tema em debate, o

que inviabiliza a visualização prima facie do fumus boni iuris e do nítido caráter satisfativo que acometerá o eventual provimento liminar, deve a matéria ser apreciada, no momento oportuno.

X - Correta, portanto a decisão recorrida que indeferiu o pedido de concessão de liminar.

XI - Pedido de reconsideração recebido como agravo interno. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que indeferiu medida liminar em que se pretendia, resumidamente, ato jurisdicional:

para suspender o ato coator tal como exposto, determinando-se à digna autoridade que proceda a retirada da menção genérica e imprecisa da sanção imposta pela Fundação de Desenvolvimento da Educação do estado de São Paulo no Portal da Transparência ou, caso assim não entenda este Juízo, que determine a correção da informação acerca da mesma sanção e veiculada no mesmo portal do governo federal, ou seja, que expressamente faça constar a abrangência que se trata de sanção no âmbito do governo de São Paulo, relativamente a licitação (sem qualquer vínculo com o tema de fomento ou outro crédito estatal (in casu, com o BNDES)).

Foi indeferida a liminar.

Na petição de reconsideração, a parte repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida, confira-se:

Não obstante atendendo a clássica exigência dos dois requisitos para a liminare reforçando a necessidade de concessão de liminar, na esteira do entendimento da decisão sob comento, a Impetrante anexa as telas do Portal da Transparência, da CGU que materializam o ato coator “ilimitado” quanto à real dimensão da penalidade que a Impetrante está submetida no estado de São Paulo. E, especialmente, demonstra-se, com mensagem do BNDES, perante o qual a Impetrante está buscando recursos de fomento para suas atividades, pedido realizado perante a instituição em agosto deste ano (aproximadamente há 60 dias), que ele foi NEGADO POR FORÇA DA INSCRIÇÃO DE RESTRIÇÕES DE CONTRATAÇÃO JUNTO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (a mencionada veiculação de informação imprecisa –o ato coator). Como se vê, r. Juízo, reforça-se o perigo na demora (a par do claro fumus boni iuris posto na inicial, como dito acima), quando se vê que o ato coator está induzindo a erro o ente público de fomento de atividades econômicas -o BNDES –no que se refere a pedido desse fomento por parte da Impetrante. E o pior: A NEGATIVA DE CONCESSÃO DE FOMENTO CAUSA DANO E PREJUÍZO EVIDENTES. Danos e prejuízos evidentes, com perda de recursos que poderiam ser concedidos, investidos e incrementadores das atividades econômicas da Impetrante, em favor da geração de recursos, empregos, desenvolvimento empresarial e social, etc...

E a necessidade do fomento imediato é clara, sob pena de inviabilizar as atividades da Impetrante, justamente por ainda estarmos sob efeitos da grave crise econômica mundial em razão da pandemia da COVID 19, a própria reestabilização econômica que passa o Brasil (reforma tributária necessária), a alta competitividade do ramo de atuação da Impetrante

(ramo têxtil) inclusive com players internacionais como a China. Assim, ofomento com condições facilitadas pelo ente público de forma imediata é fundamental, até porque não se cogita de busca de recursos no mercado financeiro privado, força do maior custo e impacto negativo às contas da Impetrante. A Impetrante anexa o conteúdo do Portal da Transparência, o relatório destacado da CGU e a NEGATIVA DE CONCESSÃO DO FOMENTO VIA MENSAGEM ADVINDA DO SISTEMA BNDES, dando conta inclusive de explanação via telefone, como sói ocorre em contatos com tal ente público de fomento. ESSE ÚLTIMO meio de prova EVIDENCIA O PERIGO NA DEMORA(atendendo-se a decisão em comento)e A IMPERATIVIDADE DE CONCEDER-SE LIMINARMENTE A ORDEM de suspensão do ato coator, para que se retire a menção genérica, imprecisa e danosa do Portal da Transparência e CGU, QUE ESTÃO INDUZINDO O BNDES A NEGAR CONCESSÃO DE FOMENTO PEDIDO PELA IMPETRANTE E ESSENCIAL PARA SUAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. Comprovado o fumus boni juris na inicial, reforçado aqui, agora acrescido do outro requisito para a concessão (periculum in mora), é que se requer seja reconsiderada a decisão em comento, para os fins de concessão da tutela tal como exposto e por ser de Justiça.

É o relatório.

VOTO

Recebo o pedido de reconsideração como agravo interno.

Trata-se de mandado de segurança. com pedido de liminar, impetrado por TÊXTIL MN COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA, contra ato imputado ao Ministro Chefe da Controladoria Geral da União - CGU, sob o fundamento de que a autoridade coatora "deixou de informar a abrangência da penalidade imposta à Impetrante. Uma vez que o alcance é de abrangência Estadual perante o Estado de São Paulo, a ausência da abrangência no Portal da Transparência e no relatório da CGU vêm implicando em obstáculos para obtenção de fomento nas atividades empresariais exercidas pela Impetrante".

Assevera, para tanto, que , "A relevância dos fundamentos afigura-se suficientemente demonstrada pela impetrante, restando assim, comprovada a existência da ilegalidade e arbitrariedade praticada pelo impetrado, que não seguiu coerente e higidamente as normais legais aplicáveis ao tema “penalidades em licitações” e respectivos alcance e interpretação (na esteira da hermenêutica legal e constitucional) referentes ao caso. O periculum in mora está consubstanciado, por sua vez, no fato da impetrante sofrer grave prejuízo por não poder participar de procedimento de fomento

perante o BNDES, fato que está causando prejuízos imediatos e irreparáveis, na medida em que afeta o desenvolvimento das atividades econômicas dela, em fato (impedimento de estado da federação decorrente de licitação descumprida) que não deveria alcançar esse direito de fomento com ente federal (BNDES)".

Requer, liminarmente, o "Recebimento do presente mandamus, com a concessão da MEDIDA LIMINAR, para suspender o ato coator tal como exposto, determinando-se à digna autoridade que proceda a retirada da menção genérica e imprecisa da sanção imposta pela Fundação de Desenvolvimento da Educação do estado de São Paulo no Portal da Transparência ou, caso assim não entenda este Juízo, que determine a correção da informação acerca da mesma sanção e veiculada no mesmo portal do governo federal, ou seja, que expressamente faça constar a abrangência que se trata de sanção no âmbito do governo de São Paulo, relativamente a licitação (sem qualquer vínculo com o tema de fomento ou outro crédito estatal (in casu, com o BNDES)".

É certo que a concessão de medida liminar em mandado de segurança, ação de natureza constitucional e disciplina específica (Lei 12.016/2009 e arts. 1.027 e 1.028 do CPC/2015), exige, de acordo com o art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a satisfação simultânea de dois requisitos autorizadores, quais sejam, o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos expendidos na peça vestibular, e o *periculum in mora*, evidenciado pela possibilidade do perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.

Desse modo, para o deferimento do pleito acautelatório é indispensável a demonstração inequívoca da existência de risco de inutilidade do provimento jurisdicional, caso a tutela não seja deferida in limine, o que não ocorre na espécie.

No presente incidente, em exame preliminar permitido nesta seara processual, a despeito do eventual relevo que se possa atribuir aos argumentos veiculados na petição inicial em defesa do direito pretendido, não ficou demonstrado o risco de dano irreparável

ou de difícil reparação, na medida em que a parte impetrante não demonstra, suficientemente, o risco de inutilidade do provimento jurisdicional na hipótese de não deferimento da liminar.

Note-se, outrossim, que não foi apontado, efetivamente, risco concreto e efetivo de perecimento de direito líquido e certo da impetrante, caso não concedida a tutela liminar.

É de se observar, ainda, pela leitura dos fundamentos tecidos na exordial, que a tutela de urgência requerida pela impetrante confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Tribunal.

Desse modo, diante das peculiaridades do tema em debate, o que inviabiliza a visualização *prima facie* do *fumus boni iuris* e do nítido caráter satisfativo que acometerá o eventual provimento liminar, deve a matéria ser apreciada, no momento oportuno.

Correta, portanto a decisão recorrida que indeferiu o pedido de concessão de liminar.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, recebo o pedido de reconsideração como agravo interno. Nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

RCD no MS 29.728 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0344101-0

Número de Origem:

Sessão Virtual de 08/11/2023 a 14/11/2023

Relator do RCD

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TEXTIL MN COMERCIO DE TECIDOS E CONFECCOES LTDA.

ADVOGADOS : ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873

MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO E OUTRO(S) - SP149740

CAMILA FRANCO ALVES DE SOUZA - SP256844

IMPETRADO : MINISTRO DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
LICITAÇÕES - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : TEXTIL MN COMERCIO DE TECIDOS E CONFECCOES LTDA.

ADVOGADOS : ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873

MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO E OUTRO(S) - SP149740

CAMILA FRANCO ALVES DE SOUZA - SP256844

REQUERIDO : UNIÃO

IMPETRADO : MINISTRO DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2023 a 14/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 15 de novembro de 2023